



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Felipe - BA

Quinta-feira • 11 de maio de 2017 • Ano III • Edição Nº 29

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 664/2017)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO

<http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 664/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI N.º 664/2007.
Abril, 18, 2007.

CERTIDÃO

Certifico que este (a) Lei
foi publicado nesta Câmara.
Em 18/04/2007
[Assinatura]
Assinatura do Responsável

“Dispõe sobre as condições de vedação para a nomeação e contratação de parentes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 71 § 3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos de secretários municipais, bem como cargos comissionados e funções de confiança, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito, respectivamente, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A vedação aludida no “caput” se estende aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entes da Administração Pública Indireta, na hipótese exclusiva dos parentes destes serem nomeados para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da respectiva pasta ou ente, com relação direta de subordinação e hierarquia.

Art. 2º - As vedações dispostas no art. 1º desta Lei e em seu parágrafo único se estende também às hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo se a mesma houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de Lei.

Art. 3º - Fica vedada também a nomeação para cargos em comissão ou a contratação temporária sem processo seletivo, no âmbito do Poder Legislativo, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito e do Vice-Prefeito, e no âmbito do Poder Executivo, do Cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Presidente da Câmara Municipal, desde que configurada a reciprocidade, assim entendida como o cruzamento de nomeações.

Parágrafo Único – A vedação acima se estende aos parentes dos secretários municipais e dos demais Vereadores, respectivamente, para os cargos sob subordinação hierárquica do secretário no âmbito da respectiva pasta, e para os cargos de assessoria cuja nomeação ou indicação seja exclusiva do respectivo edil e que com este mantêm relação de subordinação direta, desde que, em todo caso, se configure a reciprocidade, conforme disposto no “caput” deste artigo.

Praça Carlos Moura, 74 – Tel. (0XX75) 628-2162 Fax – (0XX75) 628-2162
CNPJ – 13.458.732/0001-71 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 4º - A vedação desta Lei não se aplica em hipótese alguma ao cônjuge ou aos parentes consanguíneos ou afins em qualquer grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, nomeados após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FELIPE, 18 de Abril de 2007.


JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO
Presidente



Secretário